

## ACÓRDÃO Nº 3770/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.779/2010-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsável: Gesseni de Andrade Paiva (397.929.355-68).
4. Entidade: Município de Planaltino - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Gesseni de Andrade Paiva, ex-prefeito do município de Planaltino/BA, em razão da não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao referido município, mediante o convênio n 2663/94-FAE (Siafi nº 104847), tendo como objeto: “Promover o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, garantindo pelo menos uma refeição diária com o mínimo de 9 gramas de proteína e 350 kcal, destinados aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural.”

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Gesseni de Andrade Paiva, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Gesseni de Andrade Paiva, com base no art. 16, III, 'a', da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

Valor corrente (R\$)	Data de ocorrência
4.671,60	24/4/1996
18.673,00	11/6/1996
18.673,00	26/9/1996

9.3. aplicar ao sr. Gesseni de Andrade Paiva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

10. Ata nº 19/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/6/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3770-19/11-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
**VALMIR CAMPELO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral